**CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DOS**

**VEREADORES DE CEREJEIRAS / RONDÔNIA**

**Aprovado pela resolução nº. 139/03 de 11 de Novembro de 2003**

**2ª EDIÇÃO**

**SUMÁRIO**

**Resolução nº. 139/2003 – aprova o regimento Interno da Câmara Municipal de Cerejeiras........05**

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**Das funções da Câmara (Arts.1º ao 13).........06**

**CAPÍTULO II**

**Da sede da Câmara (Arts.9º ao 11)......06**

**Da instalação da Câmara Municipal (Arts.12 ao 20)......06/07**

**TÍTULO II**

**DOS ÒRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**Da mesa da Câmara**

**SEÇÃO I**

**Da Formação da Mesa e suas Modificações (Arts.21 a 32)......07/08**

**SEÇÃO II**

**Da competência da Mesa (Arts.33 ao 38)....08/09**

**Das atribuições específicas dos Membros da Mesa ( Arts.39 a**

**45).....09/10/11/12**

**CAPÍTULO II**

**Do Plenário (Arts.46 a 47)........12/13**

**CAPÍTULO III**

**Das comissões**

**SEÇÃO I**

**Das disposições Gerais (Arts.48 a 49)....13**

**SEÇÃO II**

**Das Comissões Permanentes (Arts.50 a 51)......13**

**SEÇÃO III**

**Do Funcionamento das Comissões Permanentes (Arts.52 a**

**64)......14/15**

**SEÇÃO IV**

**Da Competência das Comissões Permanentes (Arts.65 a 72)....15/16**

**SEÇÃO V**

**Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação(Arts.73 a**

**76).......16**

**SEÇÃO VI**

**Das Comissões Parlamentares de Inquérito (Arts.77 a 78)........16/17**

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO I**

**Do Exercício da Vereança (Arts. 79 a 82)...17/18**

**02**

**CAPÍTULO II**

**Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas**

**(Arts. 83 a 88)....18/19**

**CAPÍTULO III**

**Da Liderança Parlamentar (Arts.89 a 92)........19**

**CAPÍTULO IV**

**Das Incompatibilidades e Impedimentos (Arts.93 a 94)........19**

**CAPÍTULO V**

**Da Remuneração dos Vereadores (Arts.95 a 101)...19/20**

**SEÇÃO I**

**CAPÍTULO VI**

**Das Vedações,Perda do Mandato e Falta de Decoro(Arts.102 a**

**103)....20/21**

**SEÇÃO II**

**Das Penalidades por Falta de Decoro (Arts.104 a 106)...... 21**

**SEÇÃO III**

**Do Processo da Perda de Mandato (Arts.107 a 109).....21**

**SEÇÃO IV**

**Do Processo Destituitório de Membros da Mesa Diretora**

**(Arts.110)........22**

**TÍTULO IV**

**CAPÍTULO I**

**Das Modalidades de Proposições e da sua Forma (Arts.111 a**

**116)......22/23**

**CAPÍTULO II**

**Das Proposições em Espécie (Arts.117 a 130)...23/24/25**

**CAPÍTULO III**

**Da Apresentação e da Retirada da Proposição (arts.131 a 139)........**

**.25/26**

**CAPÍTULO IV**

**Da tramitação das Proposições (Arts.140 a 148).....26/27**

**CAPÍTULO V**

**Do Regime de Urgência (Arts.149 a 151)........27**

**TÍTULO V**

**CAPÍTULO I**

**Das Sessões em Geral (Arts.152 a 157)......27/28**

**CAPÍTULO II**

**Das Atas das Sessões (Arts.158).......28/29**

**CAPÍTULO III**

**Das Sessões Ordinárias (Arts.159 a 170).......29/30**

**Das Sessões Extraordinárias (Arts.171 a 172)....30**

**CAPÍTULO IV**

**Das Sessões Solenes ou Especiais (Arts.173)......30/31**

**TÍTULO VI**

**CAPÍTULO I**

**Das Discussões (Arts.174 a 185)........31/32**

**CAPÍTULO II**

**Da Disciplina dos Debates (Arts.186 a 192).......32/33**

**CAPÍTULO III**

**Das Deliberações (Arts.193 a 207)......33/34**

**TÍTULO VII**

**CAPÍTULO I**

**Da Elaboração Legislativa Especial**

**SEÇÃO I**

**Do Orçamento (Arts.208 a 2012)........34/35**

**SEÇÃO II**

**Das Codificações (Arts.213 a 215)........35**

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**Do Julgamento das Contas (Arts.216 a 219).......35/36**

**SEÇÃO II**

**Da Convocação dos Secretários Municipais, do Prefeito e Vice-Prefeito**

**Municipal (Arts.220 a 226).........36**

**TÍTULO VIII**

**CAPÍTULO I**

**Das questões de Ordem e dos Precedentes(Arts.227 a 231)......36/37**

**CAPÍTULO II**

**Da Divulgação do Regimento e sua Reforma(Arts.232 a 234)......37**

**TÍTULO IX**

**Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara Municipal(Arts.235 a**

**244).......37/38**

**TÍTULO X**

**Disposições Gerais e Transitórias(Arts.245 a 251)......38**

***Resolução n.º 139/03-CMC***

***“Estabelece o novo Regimento Interno da Câmara***

***Municipal de Cerejeiras”.***

***A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerejeiras, Estado de***

***Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade***

***em Sessão Plenária, aprovou e Ela promulga e publica a seguinte:***

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º- O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem às suas funções institucional legislativa de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de

sua economia interna.

Art.. 2º- As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de Medidas Provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, quando tais agentes políticos cometem infrações político administrativas previstas em Lei.

Art. 6º - A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

Art. 7º - A função de Assessoramento é exercida por meio de Indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

Art. 8º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares, ao seu pessoal e aos Vereadores.

**CAPÍTULO II**

**DA SEDE DA CÂMARA**

Art. 9º - A Câmara Municipal tem sua sede no Prédio Jorge Teixeira de Oliveira, sito à Avenida Brasil, n.º 2570, sede do Município.

Art. 10 - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo único –** O disposto neste Artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 11 - No recinto das sessões não poderão ser realizados atos estranhos às funções da Câmara, salvo nos casos em que o Presidente ceder o recinto para reuniões cívicas, culturais e partidárias.

**CAPÍTULO III**

**DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 12 – A Câmara Municipal instalar-se á em Sessão Especial, no dia e horário previsto pela Lei Orgânica Municipal como início da Legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes.

**Parágrafo único –** A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à Sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 03 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. l5, sendo que a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 13 – Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão Especial de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 12, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário “AD HOC” , indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar do seu povo”.

Art. 14 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário AD HOC fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:“ASSIM O PROMETO”

Art. 15 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no Artigo 13, deverá fazê-lo no prazo de l5 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Artigo 13.

Art. l6 - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 17 - Cumprindo o disposto no Artigo l6, o Presidente facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 18 - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 19 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no Art. l5 não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no Artigo 85.

Art. 20 - O Vereador que encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Artigo 15.

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DA MESA DA CÂMARA**

**SEÇÃO I**

**DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES**

Art. 21 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice - Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, eleitos por votação secreta, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 22 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 02 (dois) anos subsequentes, ou Segunda parte da Legislatura.

Art. 23 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á na penúltima Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, mediante quatro escrutínios secretos, para preenchimento de um cargo por vez, iniciando-se pelo Presidente, assegurando o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, impressas, as quais serão recolhidas em uma urna que circulará no Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

§ 4º - A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Art. 24 – Para eleições a que se refere o“caput” do Artigo 23 poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenha participado da Mesa da Legislatura precedente; para as eleições a que refere o § 2º do Artigo 23 é permitido a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 25 – O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 26 – Na hipótese de instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 12, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Artigos 88 e seus Parágrafos e marcar a eleição para preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 27 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 28 – Os Vereadores eleitos para a Mesa na primeira parte da Legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar a sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 29 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

III – houver renúncia do cargo da Mesa por seu titular;

IV – for Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer.

Art. 30 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feito mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 31 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador, nos termos regimentais.

Art. 32 – Para preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos artigos 23 e 26.

**Parágrafo único –** No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

**SEÇÃO II**

**DA COMPETÊNCIA DA MESA**

Art. 33 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 34 – Compete à Mesa da Câmara privativamente em colegiado:

I – propor ao Plenário Projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as Leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as Leis e Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

VI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurando ampla defesa.

VII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculada ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

IX – proceder à redação final das Resoluções, Decretos Legislativos e Leis Municipais;

X – deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas, sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e Decretos Legislativos;

XIII – autografar os Projetos de Lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV - deliberar sobre a realização de Sessões fora da sede da Edilidade;

XV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

Art. 35 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros;

Art. 36 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo primeiro e segundo Secretário;

Art. 37 – Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário AD HOC.

Art. 38 – A Mesa reunir-se-á independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

Art. 39 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 40 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções e Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – apresentar ao Plenário trimestralmente os balancetes relativos ao trimestre anterior;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à esta área de gestão;

XIII – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e Distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII – requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara:

XVIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice - Prefeito, após a investidura dos membros nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;

XX – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, nos termos regimentais;

XXIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XXIV – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara Municipal e comunicara os Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento do Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões

Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator AD HOC nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar aos atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito as Leis aprovadas, e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer com que compareçam à Câmara aos seus auxiliares para explicações, quando haja convocações da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara Municipal, quando necessário;

e) proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura Municipal de saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício.

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara Municipal , quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara Municipal do mês anterior;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidade administrativa civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhe penalidade; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara Municipal; praticando quaisquer outros atos atinentes e essa área de sua gestão;

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

Art.41 - O Presidente da Câmara Municipal , quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei,ficara impedindo de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com função legislativa.

Art.42 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiveram as mesmas em discussão ou votação.

Art. 43 - O Presidente da Câmara Municipal votará nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e de comissões permanentes e em outros previstos em lei.

**Parágrafo único -** O presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 44 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara Municipal:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de faze-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenha deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa;

Art.45 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

VIII – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

IX – manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüentes, devidamente atualizados;

X – manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

**Parágrafo único –** Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário.

**CAPÍTULO II**

**DO PLENÁRIO**

Art. 46 – O plenário é órgão deliberativo da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercícios em local, forma e quorum legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior ou na hipótese do Artigo 154, o Plenário se reunirá por decisão própria em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Quorum é o número determinado na lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações,

§ 4º - Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 47 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar as leis Municipais sobre matéria de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar sob a forma da lei, observada as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

b) a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;

c) operação de créditos e a obtenção de empréstimos, bem como a forma e os meios de pagamento;

d) aquisição onerosa de bens imóveis municipais;

e) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

f) concessão e permissão de serviços públicos;

g) concessão de direito real de bens municipais;

h) participações em consórcios intermunicipais;

i) alteração e disposição de próprios, vias e logradouros públicos;

j) fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores;

l) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

m) autorizar remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

n) criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

o) dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

p) dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

q) estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

r) estabelecer o regime jurídico dos servidores municipais;

V – expedir Decretos Legislativos quanto a assunto de sua

competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do município

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos de previstos em Lei;

d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade;

f) regulamentação das eleições dos administradores Distritais;

g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI – expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alteração deste Regime Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador nos casos permitidos em Lei;

d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) criação e extinção de cargos da Câmara Municipal;

VII – processar e julgar o Vereador pela pratica de infração político - administrativo;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre o assunto da

administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matéria sujeitas da Câmara Municipal, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as comissões permanentes e destituir os membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio e televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara Municipal;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII – propor a realização de consulta popular da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III**

**DAS COMISSÕES**

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 48 – As comissões são órgãos técnicos permanentes ou temporários compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara Municipal com a função de emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos

determinados de interesses da administração.

Art. 49 – As Comissões da Câmara Municipal são Permanentes e Especiais.

**SEÇÃO II**

**DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 50 – Às Comissões Permanentes incube estudar as preposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

**Parágrafo único –** As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação e Justiça;

II – de Orçamento e Finanças;

III – de Fiscalização, Obras e serviços públicos;

IV – de Educação, Saúde e Assistência;

Art. 51 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador ainda não representado em outro Comissão, o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municiais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para comissão, através de cédulas impressas, assinadas pelos membros da Mesa, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no Art. 52 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara Municipal e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

**SEÇÃO III**

**DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 52 – As comissões permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidente e Membro e prefixar os dias e hora em que reunirão ordinariamente.

**Parágrafo único –** O presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Membro da comissão.

Art. 53 – As comissões Permanentes poderão se reunirem, para emitir parecer em conjunto em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à ordem do dia da Câmara Municipal. quando então a sessão plenária será suspensa, pelo Presidente da Câmara Municipal ou em qualquer horário conforme decisão de seus membros.

Art. 54 – As comissões Permanentes poderão reunir-se

extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus Membros devendo, para tanto, ser convocado pelo respectivo Presidente.

Art.55 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão Atas, em livros próprios pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os Membros.

§ 1º - Ao Vereador membro que ausentar-se de reunião ordinária da Comissão Permanente, sem justificativa, será descontado em folha de pagamento, um dia do subsídio mensal pago ao Vereador, por cada falta.

§ 2º - Consideram-se faltas justificadas, aquelas em que o Vereador encontra-se em viagem a serviço da Câmara Municipal, de atestado médico ou em outros casos em que a justificativa seja aceita pela Mesa Diretora.

Art.56 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara Municipal;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

VI – conceder visto de matéria, por \_ (três) dias ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

**Parágrafo único –** Dos atos dos Presidentes da Comissão, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de \_ (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 57 – Encaminhado qualquer expediente para o Presidente da Comissão Permanente, este designar relator em 48 ( quarenta e oito) horas, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 58 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, plano plurianual e processo de prestação de contas do município, e triplicado quando se tratar de projetos de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 59 – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram s proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

**Parágrafo único –** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 60 – As comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o Membro da Comissão que a manifestar exará a expressão “de acordo com as restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinada por todos os Membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ou o Presidente da Comissão a este defira o requerimento.

Art. 61 – Quando a Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre o veto produzirá, com o parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 62 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão Permanente da Câmara Municipal de Cerejeiras, cada um delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Orçamento e Finanças.

**Parágrafo único –** No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 63 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo único –** Caso o Plenário acolha o requerimento a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os artigos 57 e 58.

Art. 64 – Sempre que uma determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 56, VII, o Presidente da Câmara Municipal designará relator AD HOC para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único –** Escoado o prazo do relator AD HOC sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria ainda assim será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**SEÇÃO IV**

**DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 65 – Compete à comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, analisa-lo sob os aspectos lógico e gramatical, de modo adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara Municipal.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida à colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III – aquisição e alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcio;

V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposição referente a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao Crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 67 – Compete à Comissão de Fiscalização, Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimento e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares e fiscalizar todos os atos contábeis, financeiros e orçamentários do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único –** A Comissão de Fiscalização, Obras e Serviços Públicos opinará também sobre a matéria do artigo 65, § 3º, III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 68 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matéria que versem sobre assuntos educacionais, artísticos inclusive patrimônio histórico, desportivo e relacionado com a saúde, o saneamento e assistência e a

previdência social em geral.

**Parágrafo único –** A Comissão de Educação, Saúde e Assistência apreciará obrigatoriamente as proposições que tenha por objetivos.

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência;

III – implantação de centros comunitários, sob auspícios oficiais.

Art. 69 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação nos termos do Artigo149 e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria.

Art. 70 – Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 71 – À Comissão de Orçamento e Finanças serão distribuídos a propostas orçamentária, diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhamento do parecer prévio correspondente, podendo solicitar a audiência de outra

Comissão.

Art. 72 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

**SEÇÃO V**

**DAS COMISSÕES ESPECIAIS, PROCESSANTES E DE**

**REPRESENTAÇÃO**

Art. 73 – As Comissões Especiais destinadas a proceder o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo e terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, que indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 74 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 75 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 76 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores através de Resolução.

**SEÇÃO VI**

**DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 77 – A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara Municipal.

**Parágrafo único -** As denúncias sobre as irregularidades e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 78 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhados ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º - A comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito terá (três) membros sendo Presidente, Relator e membro.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara Municipal, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa.

§ 6º - A comissão Especial de Inquérito valer-se à subsidiariamente, nas normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões, que será apresentado ao Plenário para aprovação, a qual poderá determinar o seu encaminhamento:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou Indicação, que será incluído na ordem do dia, dentro de 5 (cinco) sessões.

II - ao Ministério Público, Assessoria Jurídica da Câmara Municipal ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais:

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo do art. 37 §§ 2º e 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

**TÍTULO III**

**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**

**DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Art. 79 – Os Vereadores são agentes políticos investido de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e indireto.

Art. 80 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento.

V – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo

impedimentos.

Art. 81 - São deveres do Vereador, entre outros:

I – Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas aos exercícios do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário;

V – comparecer às sessões e reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado até a Sessão subsequente, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – conhecer e observar este Regimento Interno;

VIII – Apresentar-se devidamente trajado com camisa de manga longa e gravata nas Sessões da Câmara Municipal.

Art. 82 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as previdências seguintes conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência:

V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO II**

**DAS FALTAS**

**DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA**

**VEREANÇA E DAS VAGAS**

Art. 83 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Ordinárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, através de Requerimento escrito, aprovado por maioria simples, apresentado em Sessão posterior a da falta ocorrida.

**Parágrafo único –** As faltas atribuídas aos Vereadores que não forem justificadas ou a justificativa não ter sido aceita pelo Plenário, serão descontadas por cada falta, o valor de 5% (cinco por cento) do subsídio mensal bruto pago ao Vereador.

Art. 84 – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada, com subsídios integrais.

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a l20 (cento e vinte dias) por sessão legislativa, sem remuneração.

III – para de desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 85 – As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou pela perda do mandato Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental perda ou direitos políticos ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação no Plenário na forma e nos casos previstos na Legislação vigente.

Art. 86 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente que a fará constar da ata; a perda do mandato se tornar efetiva a partir do Decreto Legislativo promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 87 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.

Art. 88 – Em qualquer caso de vaga, licença superior a cento e vinte dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena da ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**CAPÍTULO III**

**DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 89 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária para em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vistas sobre assuntos em debates.

Art. 90 – No inicio de cada sessão Legislativa, os partidos

comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes e Vice Líderes.

**Parágrafo único –** Na falta de indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 91 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 92 – As lideranças partidárias não poderão ser exercida por integrantes da Mesa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 93 – As incompatibilidades de Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 94 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

**CAPÍTULO V**

**DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 95 – Os Subsídios dos Vereadores e membros da Mesa Diretora, serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se os valores em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida pela Lei Municipal fixadora.

§ 1º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral

§ 2º - A mesma Lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma Sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 96 – Os subsídios do Presidente da Câmara e dos componentes da Mesa Diretora serão fixados, observando o seguinte:

a) 50% do valor do subsídio mensal para o Presidente;

b) 20% do valor do subsídio mensal para o Vice-Presidente;

c) 20% do valor do subsídio mensal para o 1º Secretário;

d) 10% do valor do subsídio mensal para o 2º Secretário;

§ 1º - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 2º - Os subsídios serão atualizados de acordo o estabelecido na Lei Fixadora.

Art. 97 – Os subsídios dos Vereadores terão como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 98 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões

extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 99 – A não fixação da remuneração dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 100 – Ao Vereador residente em Distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede, será concedida ajuda de custo, que será fixada em Resolução.

Art. 101 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o direito de receber diárias para gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, sempre que possível, a sua aprovação na forma da Lei.

**SEÇÃO I**

**CAPÍTULO VI**

**DAS VEDAÇÕES, PERDA DO MANDATO E FALTA DE**

**DECORO**

Art. 102 – É vedado ao Vereador.

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutun”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado em qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 103 – Perderá o mandato o Vereador.

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, além dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o estabelecido em Lei

Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

§ 4º - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V – proposta da cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

§ 5º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**SEÇÃO II**

**DAS PENALIDADES POR FALTA DE DECORO**

Art. 104 – As infrações definidas nos Parágrafos 5º do artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I – Censura

II – perda temporária do exercício do mandato, até o máximo de trinta dias;

III – perda do mandato.

Art. 105 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A Censura Verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – pertubar a ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

§ 2º - A Censura Escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou

desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 106 – Considera-se incurso na sanção da perda temporária do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações da Câmara ou Comissão que devam ficar secretas;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;

V – faltar sem motivo justificado, cinco sessões ordinárias

consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da sessão legislativa

ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ampla defesa ao infrator.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de Ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

**SEÇÃO III**

**DO PROCESSO DA PERDA DO MANDATO**

Art. 107 – A Câmara Municipal processará o Vereador pela prática de infração político administrativa definida em legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nesta mesma legislação.

**Parágrafo único –** Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

Art. 108 – O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 109 – Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

**SEÇÃO IV**

**DO PROCESSO DESTITUITÓRIO DE MEMBROS DA MESA**

**DIRETORA**

Art. 110 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo tal representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da

representação, a mesma será autuada pelo Secretário, pelo Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciador, que determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15(quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que lhe tenha instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou havendo e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator que se assessorará de servidor da Câmara Municipal, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara Municipal, concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça e o Presidente da Câmara declarará destituído o membro da Mesa.

**TÍTULO IV**

**DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES E DA SUA FORMA**

Art. 111 – Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 112 – São modalidade de proposições:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de Lei complementar;

III – os projetos de Lei;

IV – as medidas provisórias;

V – os projetos de decretos legislativos;

VI – os projetos de resoluções;

VII – os projetos de substitutivos;

VIII – as emendas e subemendas;

IX – vetos;

X – pareceres das Comissões

XI – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XII – as indicações;

XIII – os requerimentos;

XIV – os recursos;

XVI– as representações;

XVII - as moções

Art.113 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

§ 1º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Ao signatário da proposição só é licito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

Art.114 – Exceção feitas às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art.115 – As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projeto Substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhada de justificação por escrito.

Art.116 – Nenhuma proposição deverá incluir matéria estranha ao seu objeto.

**CAPÍTULO II**

**DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 117 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art.118 – Os Decretos Legislativos destinam-se às matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, sem a sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, como as arroladas no Art.47, V.

Art.119 – As Resoluções destinam-se regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara Municipal, como as arroladas no Art.47, VI.

Art.120 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativas do Executivo, conforme determinação legal.

Art.121 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único –** Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art.122 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se subemenda.

Art. 123 – Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art.124 – Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será em conjunto e verbal somente na hipótese do § 2º do art.149.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao Projeto de lei, Decreto legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art.125 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborada que encerra suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único –** Quando as conclusões das Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

Art.126 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Art.127 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara Municipal os requerimentos que solicitem.

I – a palavra ou desistência dela;

II – a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário.

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara Municipal sobre proposição em discussão.

VII – a justificação de voto e a sua transcrição em ata.

VIII – impugnação ou a retificação de ata;

IX – a verificação de quorum;

X – licença de Vereador para ausentar-se da Sessão.

§ 2º - São igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão ;

VI – manifestação do Plenário sob aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis;

VII – declaração em Plenário de interpretações do Regimento;

IX – pedido de vistas a processos em tramitação;

X– Inclusão de qualquer matéria no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência da Comissão Permanente;

IV – juntada de documento ao processo ou seus desentranhamentos;

V – transcrição integral de proposição;

VI – inserção de documentos em ata;

VII – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental ou discussão;

VIII – inclusão de proposição em regime de urgência;

IX – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

X – anexação de proposições com objeto idêntico;

XI – pedidos de informações ao Prefeito, ou o seu representante legal ou a entidades públicas ou particulares;

XII – constituição de Comissão Especial ou de Inquérito;

XIII – convocação de Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimento em Plenário;

XIV – realizações de Sessões fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.128 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art.129 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

**Parágrafo único –** Para efeitos regimentais, equipara-se à

representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político–administrativo.

Art. 130 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º - As moções podem ser de:

I – Protesto;

II– Repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor;

VI – Aplausos.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas, na fase da mesma sessão de sua apresentação.

**CAPÍTULO III**

**DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO**

Art.131 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 111, incisos VII, IX, XI e XIII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência na Secretaria.

Art.132 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal.

Art.133 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião do debates, ou se tratar de projetos em regime de urgência, ou ainda quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecida no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de Codificação e Estatutos serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação e Justiça, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art.134 – As representações far-se-ão acompanhar sempre,

obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art.135 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo na hipótese de Lei Delegada.

IV – que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado.

V – que tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VI – que seja formalmente inadequada por não ter observados os requisitos regimentais;

VII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar a restrição constitucional ao poder de emenda ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII– quando a indicação versa sobre matéria que, em conformidade com este Regimento deve ser objeto de requerimento;

IX – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

**Parágrafo único –** Exceto nas hipóteses dos incisos II e V caberá recurso do autor ou atores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Justiça.

Art.136 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

**Parágrafo único –** Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que se referem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art.137 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Plenário da Câmara Municipal, se ainda não se encontrarem sob a deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art.138 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o

arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se acham sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

**Parágrafo único –** O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer seu desarquivamento e retramitação.

Art.139 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 127 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

**CAPÍTULO IV**

**DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art.140 – Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art.141 – Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Medida Provisória, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 133, o encaminhamento só se fará escoados o prazo para emendas ali previstas.

§ 2º - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão ficará prejudicado a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art.142 – As emendas a que se refere os §§ 1º e 2º do artigo 133, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes então o processo.

Art.143 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, comunicado o veto a esta, a matéria será incluída para leitura e após, incontinente encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que poderá proceder na forma do art.70.

§ 1º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 2º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.144 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art.145 – As indicações, após lidas no expediente, serão

encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art.146 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 127 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na sua ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 127, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e na ordem do dia da sessão seguinte.

Art.147 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art.148 – Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara Municipal serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da decisão por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação e Justiça que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

**CAPÍTULO V**

**DO REGIME DE URGÊNCIA**

Art.149 – A concessão de urgência dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa e, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão para o pronunciamento das Comissões Permanentes, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o Parecer em conjunto das Comissões Permanentes, na mesma Sessão será designado Relator entre os Vereadores presentes, para proferir Parecer oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

§ 4º - Serão incluídos no regime de urgência independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir de escoamentos da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los.

II – os Projetos de Lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

IV – a Medida Provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 150 – As proposições em regime de urgência , bem como aquelas com pareceres, ou para as não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma regimental.

Art. 151 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

**TÍTULO V**

**DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS SESSÕES EM GERAL**

Art.152 – As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurados o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara Municipal, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não;

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma de espécie alguma, ou objetos danosos;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art.153 – A Câmara Municipal poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo Único –** Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art.154 – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, ou em outros locais, através de requerimento dirigido à Mesa e aprovado em Plenário por maioria absoluta dos Vereadores.

Art.155 – A Câmara Municipal observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara Municipal reunir – se á em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público, relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará a matéria para a qual foi convocada.

Art.156 – A Câmara Municipal somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão pelo menos1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe, não podendo contudo deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único –** O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art.157 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinado.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATAS DAS SESSÕES**

Art.158 – De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

§ 4º - A ata da sessão anterior que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida e votada sem discussão na sessão subsequente.

§ 5º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida e por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 7 º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 8º - Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 9º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelo 1º Secretário.

§ 11º - Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**CAPÍTULO III**

**DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art.159 – As sessões ordinárias serão realizadas todas as segundas feiras, com duração de 03 (três) horas, das 9:00 às 12:00 horas e compõe de quatro partes: expediente; grande expediente; ordem do dia e explicações finais.

Art.160 – No início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente havendo número legal, declarará aberta a sessão.

**Parágrafo Único –** Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará somente 15 (quinze) minutos para que o Quorum se complete e, caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou AD HOC, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art.161 – Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - No expediente serão objetos de deliberação pareceres sobre matéria não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente, da sessão seguinte.

Art.162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

Art.163 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – Projetos de Lei;

II – Medida Provisória;

III – Projetos de Decretos Legislativos;

IV – Projetos de Resoluções;

V – Requerimentos;

VI – Indicações;

VII – Pareceres de Comissões;

VIII – Recursos;

IX – outras matérias;

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitado pelos mesmos de ofício à Presidência ou ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificações, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art.164 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser incorporado, respectivamente ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores também inscritos em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos para tratar de qualquer assunto de interesses público.

§ 4º - O orador poderá ser aparteado no grande expediente mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Art. 165 – Finda a hora do expediente por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 15 ( quinze ) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito ) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único –** Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e a Prestação de Contas, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 167 – A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – matéria em regime de urgência;

II – medidas provisórias;

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em Segunda discussão;

VI – matérias em primeira discussão;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

Parágrafo único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão em pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

Art.168 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art.169 – Esgotada a ordem do dia anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão , observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art.170 – Não mais havendo oradores para falar em explicação final ou, se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente da Câmara Municipal declarará encerrada a sessão.

**CAPÍTULO III**

**DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 171 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias e serão convocadas com antecedência de 3 (três) dias através de ofício aos Vereadores.

§ 1º – Sempre que possível, a convocação far-se-à em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, observado o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º do Artigo 158.

**CAPÍTULO IV**

**DAS SESSÕES SOLENES OU ESPECIAL**

Art. 173 - As sessões solenes ou especial serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes ou especial não haverá expediente nem ordem do dia formal, ficando dispensadas a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene ou especial.

**TÍTULO IV**

**DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISCUSSÕES**

Art. 174 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

I – as indicações;

II – os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 127;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § \_º do art.127.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo;

Art.175 – A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único –** As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art.176 – Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II – os projetos de leis oriundos do Executivo com pedido de urgência;

III – a medida provisória;

IV – o veto;

V – os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VI – os requerimentos sujeitos a debates;

VII – as emendas

Art.177 – Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 178– Os Projetos de Resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a Segunda sessão.

Art. 179 - Na primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária e plano plurianual as emendas possíveis serão debatidas antes dos projetos, em primeira discussão.

Art.180 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art.181 – Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-lo com dispensa de parecer.

Art.182 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha corrido a primeira discussão.

Art.183 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

**Parágrafo único –** O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art.184 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimento de adiantamento será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art.185 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar - se á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único –** Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais do requerimento, salvo desistência expressa.

**CAPÍTULO II**

**DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Art.186 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de faze-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir se ao Presidente ou à Câmara Municipal voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso.

Art.187 – O Vereador a quem se for dada a palavra deverá

inicialmente declarar à que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente;

**Parágrafo único -** para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art.188 – O Vereador somente usará a palavra:

I – no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art.189 - O Presidente solicitará ao Vereador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara Municipal;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art.190 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra

simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor de emenda;

IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art.191 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia, enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art.192 – Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência;

II – 5 (cinco minutos) para encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação especial;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação do Vereador pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentarias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de Membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** – Será permitido cessão de tempo de um para outro orador.

**CAPÍTULO III**

**DAS DELIBERAÇÕES**

Art.193 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terço), conforme as determinações constitucionais legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

**Parágrafo único** – Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art.194 – A deliberação se realiza através de votação.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art.195 – O voto será público para todas as deliberações da Câmara Municipal, exceto nas situações de eleição da Mesa Diretora.

**Parágrafo único** – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art.196 – Os processos de votação são 2 (dois):simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratem de votação através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva.

Art. 197 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal e regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-la.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação do resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá de ofício repetir a votação simbólica para a recontagem de votos.

Art.198 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo único** – Não serão permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art.199 – Antes de iniciar-se a segunda votação será assegurado a cada das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor a seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo único** – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, do processo destitutório ou de requerimento.

Art. 200 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo único** – Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentarias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticavel.

Art. 201 – Terão preferência para votação as emendas e os

substitutivos oriundos das Comissões.

**Parágrafo único** – Apresentadas duas ou mais emendas do mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussões.

Art. 202 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 203 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da proposta.

**Parágrafo único** – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 – Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquele tenha participado Vereador impedido.

**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, acolhido a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 206 – Cabe a Mesa a redação final dos Projetos de Lei, Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução.

Art. 207 – Aprovado pela Câmara Municipal um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único – Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em disquetes e arquivado na Câmara Municipal.

**TÍTULO VII**

**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS**

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**CAPÍTULO I**

**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I**

**DO ORÇAMENTO**

Art. 208 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e da forma legal o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Orçamento e Finanças nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

**Parágrafo único** – No decêndio os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidos, as quais serão publicadas na forma regimental.

Art. 209 – A Comissão de Orçamento e Finanças pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 210 – Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental , sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao Relator do parecer e aos autores das emendas, no uso da palavra

Art. 211 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 212 – Aplica-se às normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

**SEÇÃO II**

**DAS CODIFICAÇÕES**

Art. 213 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 214 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídas por cópia aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça observando-se, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação e Justiça poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer,

incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade das sugestões recebidas.

Art. 215 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º Artigo179.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

**CAPÍTULO II**

**DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**SEÇÃO I**

**DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 216 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo a Comissão de Orçamento e Finanças que terá 30 (trinta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos de Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 217 – O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação assegurado aos Vereadores debater a matéria.

**Parágrafo único** – Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 218 – Se a deliberação da Câmara Municipal for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterá os motivos da discordância.

**Parágrafo único** – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 219 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

**SESSÃO III**

**DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO**

**PREFEITO, VICE-PREFEITO MUNICIPAL.**

Art. 220 – A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 221 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo único** – O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação ao convocado.

Art. 222 – Aprovado o Requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente em nome da Câmara Municipal, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado, ciência do motivo de sua convocação.

Art. 223 – Abertura a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, Prefeito ou Vice-Prefeito que se assentará à sua direita, os motivos da sua convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para a indagação que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente que a solicitou.

§ 1º- O Secretário Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal poderá incumbir assessores, que acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito ou o Assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 224 – Quando nada mais houver a responder ou a indagar ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao Secretário Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, em nome da Câmara Municipal, o comparecimento.

Art. 225 – A Câmara Municipal poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras será redigido contendo os quesitos necessários a elucidação dos fatos.

**Parágrafo único** – O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 226 – Sempre que o Prefeito, Vice-Prefeito se recusar a prestar informações a Câmara Municipal, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO VIII**

**DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL**

**CAPÍTULO I**

**DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES**

Art. 227 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 228 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 229 – Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

**Parágrafo único** – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 230 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como promulgação.

Art. 231 – Os precedentes a que se refere aos artigos 227, 228 e 230 § 2º serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

**CAPÍTULO II**

**DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA**

Art. 232 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 233 – Ao fim da cada ano legislativo a Secretaria da Câmara Municipal, sob orientação da Comissão de Legislação e Justiça, elaborará e publicará separata à este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 234 – Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara Municipal.

**TÍTULO IX**

**DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA**

**MUNICIPAL**

Art. 235 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 236 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de Portarias.

Art. 237 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará o expediente de atendimento a requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 238 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara Municipal.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I – de atas das Sessões;

II – de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – dos atos da Mesa e atos da Presidência;

IV – de termos de posse de servidores;

V – de termos de contratos;

VI – de precedentes regimentais.

Art. 239 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 240 - As despesas da Câmara Municipal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 241 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara Municipal será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que forem liberados.

Art. 242 – As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção de regime de adiantamento.

Art. 243 – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 244 – No período de 15 de abril a 13 de Junho de cada exercício na Secretaria da Câmara Municipal e no horário de seu funcionamento as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

**TÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 245 – A publicação dos expedientes da Câmara Municipal observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 246 – Nos dias de sessão deverão ser hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 247 – Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 248 – Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e irreleváveis contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 249 – À data de vigência deste Regimento Interno ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior, excetuando-se o número de Comissões Permanentes que vigorarão até o término da atual Legislatura.

Art. 250 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa.

Art. 251 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prédio Jorge Teixeira de Oliveira, 11 de novembro de 2003.

*VEREADOR KLEBER CALISTO DE SOUZA*

Presidente

*VEREADOR JOSÉ QUEIROGA DE OLIVEIRA*

Vice-Presidente

*VEREADOR JESSÉ CATARINO DO VALE*

1º - Secretário

*VEREADOR PEDRO JOSÉ ALVES*

2º - Secretário